



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720618/2021-29
ACÓRDÃO	3102-003.162 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017, 2018

IOF. MÚTUOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS.

Incide IOF sobre as operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo quanto a questões sobre inconstitucionalidade da lei, e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fábio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, transcrevo trechos do acórdão recorrido:

FISCALIZAÇÃO / AUTUAÇÃO

Reporto-me ao Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 145/158, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou nos lançamentos.

A fiscalização foi comandada conforme Termo de Distribuição de Procedimento de Fiscalização (TDPF-F) nº 04.1.01.00-2021-00127-9, tendo como objetivo averiguação da regularidade fiscal dos recolhimentos dos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Multas Gerais, anos-calendário de 2017 e 2018.

Os procedimentos relacionados ao IOF têm como base o TDPF-F nº 04.1.01.00-2021-00128-7.

O presente acórdão diz respeito apenas a autuação de IOF.

O início do procedimento fiscal se deu em 09/03/2021, conforme AR nº BZ099474295BR, a partir da ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Ainda no mesmo mês, em 29/03/21, a contribuinte solicitou dilação do prazo para o envio dos documentos inicialmente solicitados. Apresentou procuração para o Sr. João Ferreira da Silva Neto, contador da empresa.

Passado prazo, a Fiscalização solicitou novamente os documentos a serem utilizados na fiscalização, em 27/4/21.

Em 02/5/21, através do e-mail, a fiscalizada apresentou parte da documentação solicitada, a saber: planilha de cálculo do PIS e da COFINS e os balancetes dos meses 01, 02, 04 de 2018.

Foram solicitados mais documentos conforme intimações fiscais 01 a 05.

Inicialmente, a Fiscalização verificou que a fiscalizada optara pela apuração do IRPJ e da CSLL através da sistemática do LUCRO REAL ANUAL, o que implica na apuração das estimativas mensais desses tributos. Por sua vez, quanto do cálculo das estimativas, no ano de 2017 optou pelo cálculo tendo como base a receita bruta e em 2018 pelo balancete de suspensão e redução.

Por sua vez, a partir das informações prestadas pelo contribuinte, declarados nas ECF's, a Fiscalização realizou o recálculo das estimativas, apurando insubsistências.

Também foram apuradas insubsistências nos recolhimentos das contribuições e a ocorrência no fato gerador da Multa por erro na declaração da ECD-Contribuições.

Durante o procedimento de auditoria, ao averiguar a contabilidade do contribuinte, a Fiscalização encontrou indícios de insuficiência no recolhimento do IOF, assim sendo, incluiu no hall de tributos a serem verificados o IOF (TDPF-F nº

04.1.01.00-2021-00128-7). A ciência do Termo de Início foi dada ao contribuinte em 9/3/21, conforme AR nº. BZ099474295BR.

Em seguida, a Fiscalização solicitou à contribuinte as cópias dos contratos de mútuo entre a fiscalizada e as empresas Ágil Empreendimentos e Serviços Ltda e D2 Telecomunicações e Serviços Ltda, cujas obrigações com a Toppus estavam registradas nas contas de ativo 1.1.1.3.05.001 – Contratos de Mútuo e 2.1.1.1.02.001 – Contratos de Mútuo.

Entre idas e vindas, em 30/6/21, através de e-mail, a Fiscalizada apresentou as cópias dos contratos de mútuo solicitados.

Da análise dessa documentação, a Fiscalização concluiu que se tratava de mútuos efetuados junto aos mutuários com valor e prazo definido.

Em seguida, ficou consignado que não constavam os recolhimentos do IOF sobre os mútuos.

A Fiscalização então realizou o lançamento do IOF, considerando a modalidade de empréstimos/mútuos com crédito fixo e prazo definido.

IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresenta sua impugnação, na qual solicita que seja declarado nulo o auto de infração.

Apresenta como principais motivos:

Alega que não incide o IOF sobre operações que não se enquadre no conceito de operação financeira;

Alega ser inconstitucional a incidência de IOF sobre operações de crédito realizadas por Empresas não financeiras;

Alega vinculação da decisão administrativa às decisões do STF;

Acosta jurisprudência do STF, Recurso Extraordinário nº. 5.901.86;

Alega erro na imputação do polo passivo, que a autuação deveria ter sido lavrada no tomador do crédito e não no mutuante.

A impugnação foi analisada e julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ/01) conforme acórdão 101-014.764, cuja ementa está transcrita abaixo:

PROCESSO 11274.720618/2021-29

ACÓRDÃO 101-014.764 – 2ª TURMA/DRJ01

SESSÃO DE 7 de dezembro de 2021

INTERESSADO TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CPNJ/CPF 09.281.162/0001-10

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2018

IOF CRÉDITO. MÚTUOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS.

Ao regulamentar a alteração introduzida pelo art. 13 da Lei no 9.779/1999, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, enumerou as operações sujeitas ao IOF, incluindo a nova hipótese do mútuo celebrado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (art. 2º, I, c).

Portanto, incide IOF sobre as operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/22 pelo decurso de prazo de 15 dias a contar da publicação do edital de nº 012590990 no sítio da RFB na internet e, em 04/02/22, apresentou recurso voluntário em que solicita:

34. Por todo o exposto, a Recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso voluntário para reformar integralmente a decisão recorrida e, por conseguinte, reconhecer a inteira INSUBSISTÊNCIA, por nulidade e/ou improcedência do Auto de Infração lavrado no presente processo administrativo tributário.

35. Porém, caso os doutos julgadores não decidam, em atenção aos preceitos da isonomia e segurança jurídica, pugna a Recorrente que seja determinado o sobrestamento do processo administrativo, de modo a aguardar a definição da questão jurídica pelo v. Supremo Tribunal Federal no tema 104 da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 5.901.86 RG).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O recurso solicita o reconhecimento da insubsistência por nulidade e/ou improcedência do auto de infração, trazendo questões sobre A) Não incidência do IOF em operação que não se enquadre no conceito de operação financeira; B) Impossibilidade de incidência do IOF sobre contratos de mútuo sem a presença de instituição financeira e de C) Erro na sujeição passiva.

Tais questões passam a ser tratadas a seguir.

A) Não incidência do IOF em operação que não se enquadre no conceito de operação financeira

Neste tópico, a recorrente alega que não incide o IOF no caso concreto. Abaixo, excertos do recurso voluntário:

10. A Recorrente, já na impugnação apresentada, demonstrou a impossibilidade de incidência de IOF no caso concreto, haja vista o não enquadramento como operações financeiras, como relatado no acórdão recorrido:

(...)

11. O acórdão recorrido, entretanto, manteve a autuação por considerar que o advento do “art. 13 da Lei nº 9.779/1999” redundou “incluindo a nova hipótese de mútuo (...) entre pessoas jurídicas e pessoas físicas”, albergando, assim, o caso concreto:

(...)

13. Ocorre que, como é sabido, o texto constitucional delimita a materialidade do IOF a “operações de crédito”, o que não inclui o mútuo celebrado entre pessoas não enquadradas como instituição financeira:

(...)

14. Por se tratar de nova hipótese de incidência, como reconhece o acórdão recorrido, inclusive fora da materialidade prevista na Constituição, em verdade, está-se a falar de um novo imposto, o qual, em função da competência residual prescrita no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, deveria ser instituída por lei complementar e de forma não-cumulativa:

(...)

16. Desta sorte, deve ser reformado o acórdão recorrido e, assim, reputado TOTALMENTE IMPROCEDENTE/INSUBISTENTE o auto de infração.

Não assiste razão à recorrente.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) explicita o enquadramento legal utilizado:

Portanto, é devido a cobrança do IOF sobre operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes ou não do mesmo grupo econômico, mesmo que inexistir instrumento contratual que ampare tais operações, sendo suficiente os registros ou lançamentos contábeis, que importem em colocação ou entrega de recursos financeiros à disposição de terceiros, independentemente de ser pessoa ligada. No caso em tela existe a formalização contratual dos empréstimos efetuados, razão pela qual concluímos que a própria fiscalizada reconhece a operação e que, portanto, é a mesma devedora do IOF incidente sobre as referidas operações nas condições estabelecidas pela legislação que rege a matéria (Decreto nº 6.306, de 14 de

dezembro de 2007; Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e § 2º);

Portanto, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, abaixo transcrito, incide o IOF sobre essas operações de crédito correspondentes a mútuos financeiros entre pessoas jurídicas:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

"Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras."

A incidência e a cobrança do IOF foram regulamentadas por meio do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que assim dispõe em seu art. 2º, inciso I, alínea "c":

Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007

Art. 2º O IOF incide sobre:

I- operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d", e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) **entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física** (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13); (grifo nosso)

(...)

O Parágrafo 3º, inciso III do art. 30 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, vem corroborar o entendimento de que se inclui no conceito de operações de crédito para efeito da incidência do IOF os mútuos entre pessoas jurídicas e entre pessoa jurídica e pessoa física, senão vejamos:

Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007

Art. 30

(...)

§ 3º A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 10, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física** (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13). (grifo nosso)

A recorrente alega que operação de mútuo realizada entre empresas não enquadradas como instituições financeiras não se caracterizariam como “operações de crédito”.

O inciso III do parágrafo 3º do art. 30 do Decreto nº 6.306, já transcrito acima, porém, explicita que essas são, sim, operações de crédito:

Art. 30

(...)

§ 3º **A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:**

(...)

III - **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13). (grifo nosso)

É exatamente o caso em tela, conforme disposto no TVF:

Em 30/06/2021, através de email, a fiscalizada apresentou as cópias dos contratos de mútuos firmados entre a fiscalizada e as empresas Agil Empreendimentos e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 05.654.828/0001-98 e D2 Telecomunicações e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.593.451/0001-94;

Da análise das cópias dos contratos de mútuos firmados entre fiscalizada e as empresas relacionadas: Agil Empreendimentos e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 05.654.828/0001-98 e com a empresa D2 Telecomunicações e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.593.451/0001-94, pudemos concluir que os contratos apresentados referem-se a mútuos efetuados junto aos mutuários acima identificados, com valor e prazo definidos;

Não existem dúvidas, assim, de que trata-se de operação financeira sujeita ao IOF já que, conforme claramente exposto na alínea “c” do art. 2º do Decreto nº 6.306/2007, corroborado pelo inciso III do art. 30 do mesmo Decreto, incide IOF sobre operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas.

Quanto a alegações de inconstitucionalidade da lei, transcrevo abaixo súmula do CARF que disciplina, de forma definitiva, o tema:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

A decisão de piso não merece, assim, reparos neste tópico.

B) Impossibilidade de incidência do IOF sobre contratos de mútuo sem a presença de instituição financeira

A recorrente traz os seguintes argumentos:

17. Em que pese a impossibilidade de o julgador administrativo analisar a constitucionalidade das normas de modo originário, a legislação promove uma integração entre a jurisdição constitucional e o processo administrativo tributário.

18. A integração apontada acima é concretizada por meio da vinculação do processo administrativo tributário ao entendimento proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

(...)

20. E, no caso, a questão objeto desta autuação, qual seja, incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras, é precisamente a questão tratada no tema 104 (Recurso Extraordinário nº 5.901.86) pelo Plenário do v. Supremo Tribunal Federal:

(...)

23. Tendo-se, portanto, que o deslinde da questão jurídica aqui tratada sofrerá o exato destino do decidido pelo v. STF, que certamente concluirá pela inviabilidade da incidência do IOF no caso, dever-se-ia afastar a exigência ou, ao menos, em observância à isonomia e segurança jurídica, sobrestar o andamento deste feito para aguardar a análise da repercussão geral.

24. Sendo assim, é evidente a impossibilidade de incidência do IOF em contratos de mútuo firmados sem a presença de instituições financeiras, seja pela impossibilidade de instituição de novo tributo por meio de veículo normativo não competente e instrução normativa, assim como pelo próprio reconhecimento de repercussão geral pelo v. STF, o que denota a inconstitucionalidade da norma fundamento do auto de infração motivando a reforma da decisão recorrida com o reconhecimento da improcedência da autuação.

Não assiste razão à recorrente.

A recorrente traz a questão tratada no tema 104 – Recurso Extraordinário nº 5.901.86 – do STF.

Argumenta que, por força desse recurso, a exigência deve ser afastada ou que o andamento do presente processo deve ser sobrestado até análise da repercussão geral.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a incidência de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nas operações de empréstimo entre empresas e pessoas físicas ou entre pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras. Por unanimidade, o Plenário, na sessão virtual encerrada em 6/10/23, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 590186, com repercussão geral reconhecida (Tema 104).

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

Não cabe, nesse contexto, qualquer discussão sobre afastamento da exigência ou sobrestamento do processo.

A decisão de piso deve, assim, ser mantida.

C) Erro na sujeição passiva.

A recorrente alega que o auto deveria ser lavrado em desfavor do tomador de crédito:

25. A r. decisão recorrida, ainda, não reconheceu o erro na sujeição passiva apontado na impugnação, entendendo pela legitimidade da Recorrente no caso:

(...)

31. E nesse sentido é que o lançamento da cobrança do tributo deve ser realizado sobre o tomador do crédito e não sobre o responsável, pois a sua responsabilidade tributária deve decorrer de lei, conforme o inciso II, do artigo 121 do CTN, e a lei de regência, no artigo 4º do Decreto nº 6.306/2007 apontou o tomador do crédito como legítimo sujeito passivo da relação jurídico tributária.

32. Desta feita, o auto de infração deveria ter sido lavrado para a constituição do tributo em desfavor do tomador do crédito e não do responsável, sendo àquele a quem primeiramente deve ser lançamento o tributo e não diretamente do responsável.

Não assiste razão à recorrente.

O artigo 121 do CTN esclarece quem é o sujeito passivo da obrigação principal:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim, quando houver disposição expressa em lei, o responsável é sujeito passivo da obrigação principal.

O art. 5º do Decreto nº 6.306/07 traz essa disposição expressa, atribuindo à pessoa jurídica que conceder o crédito a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF:

Art. 5º **São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento** ao Tesouro Nacional:

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);

II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea “b” do inciso I do art. 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58, § 1º);

III - **a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros** (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º). (negritos nossos)

Assim, a recorrente é o sujeito passivo da obrigação principal e a decisão de piso deve ser mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto a questões sobre inconstitucionalidade da lei, e por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel